



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 56

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			43
Atos do Poder Executivo	1	20	
Vice-Governadoria		20	
Casa Civil.....	4	20	44
Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.....	6	21	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		21	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		21	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	21	46
Secretaria de Estado de Saúde	12	23	47
Secretaria de Estado de Educação.....		27	50
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	17	29	50
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	18	30	50
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		30	53
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	18	31	53
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		34	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...		34	53
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	19	35	53
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....		37	54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....	19	38	54
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		40	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		40	
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....		41	55
Secretaria de Estado de Turismo.....		41	55
Secretaria de Estado de Cultura.....		41	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	19	41	
Controladoria Geral do Distrito Federal		42	55
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		42	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		42	
Ineditoriais			55

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.408, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.296.725,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 060.001.689/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.296.725,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		CANCELAMENTO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						1.296.725	
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000525 6991 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONTRATOS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - SES-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.37	0	100	1.296.725	1.296.725	
2015AC00109					TOTAL	1.296.725	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		SUPLEMENTAÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						1.296.725	
10.122.6007.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 000514 6988 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- SECRETARIA DE SAÚDE- DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.49	0	100	146.909	146.909	
10.128.6202.9083 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO							
Ref. 000575 0003 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO-RESIDENTES - SES- DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.18	0	100	1.149.816	1.149.816	
2015AC00109					TOTAL	1.296.725	

DECRETO Nº 36.409, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 48.334.908,00 (quarenta e oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, IV, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 413.000.037/2015, 070.000.017/2015, 070.000.016/2015, 072.000.094/2015, 070.000.013/2015, 195.000.001/2014, 193.000.011/2015, 430.000.072/2013, e 430.000.369/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 48.334.908,00 (quarenta e oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial referente aos Convênios nº 778560/2012-MDA-GDF/SEAGRI, nº 776528/2012-MAPA-GDF/SEAGRI, nº 771682/2012-MAPA-GDF/SEAGRI, nº 760564/2011-MDS-GDF/EMATER, nº 32/2012-MPA-GDF/EMATER, nº 34154/2012-MAPA-GDF/EMATER, nº 42449/2012-MDA-GDF/EMATER, nº 130/2013-MAPA-GDF/EMATER, NUTRA/PROJU Nº 314/2009-JBB/TERRACAP, nº 28/2012-MTE-GDF/SETRAB, PROJOVEM/MTE-SETRAB/GDF, nº 670009/2008-CNPQ-PRONEX/GDF-FAP, nº 01.08.0503.00-FINEP/GDF-FAP, nº 03.10.0317-00-FINEP-GDF/FAP, nº 6111/2011-CNPQ-PPSUS/GDF-FAP, e das fontes 406, 420, 433, 454, 455, 466 e 467.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						1.893.719
20.602.6201.1715 IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA EM PISCICULTURA						
Ref. 006362 0001 IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA EM PISCICULTURA-- DISTRITO FEDERAL						
CENTRO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	321	159.093	
	99	44.90.51	0	332	97.537	
	99	44.90.51	4	300	1.457.455	
						1.714.085
20.606.6201.2889 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR						
Ref. 000374 0003 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR--DISTRITO FEDERAL						
FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0						

99	33.90.93	0	321	44.249	
99	33.90.93	0	332	3.986	
99	33.90.93	4	300	60	
99	44.90.52	0	321	12.650	
99	44.90.52	0	332	118.689	
					179.634
210203/21203 14203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF					2.515.045
20.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000132 0093 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-EMATER- PLANO PILOTO					
1	33.90.39	0	420	335.000	
1	44.90.52	0	417	15.000	
					350.000
20.126.6001.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO					
Ref. 000362 0020 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- EMATER-DISTRITO FEDERAL					
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0					
99	33.90.39	0	420	116.155	
99	44.90.52	0	417	9.032	
					125.187
20.606.6201.2173 DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL					
Ref. 000384 0002 DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATER-DF ENTORNO					
PESSOA ASSISTIDA					

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	95	33.90.30	0	421	229.074	
	95	33.90.30	0	432	649.344	
	95	33.90.30	4	300	61.742	

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

	95	33.90.39	0	420	50.000	
	95	44.90.52	0	432	1.049.698	
150106/00001 21106		JARDIM BOTANICO DE BRASILIA				2.039.858
18.541.6210.4113		PRODUÇÃO DE MUDAS DA FLORA DO CERRADO				41.706
Ref. 002336 0001		PRODUÇÃO DE MUDAS DA FLORA DO CERRADO- ESTAÇÃO ECOLÓGICA E JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA- LAGO SUL				
	16	33.90.37	4	321	41.706	
250101/00001 25101		SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO				41.706
11.333.6214.2900		PROJOVEM TRABALHADOR				2.579.800
Ref. 008242 7549		PROJOVEM TRABALHADOR- QUALIFICAÇÃO DE JOVENS DE 18 A 29 ANOS-DISTRITO FEDERAL				
	99	33.90.39	0	321	279.344	
	99	33.90.92	0	300	714.756	
	99	33.90.92	0	332	1.556.983	
11.333.6214.4102		APOIO AO TRABALHADOR NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO				2.551.083
Ref. 002065 0002		APOIO AO TRABALHADOR NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO- INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA-DISTRITO FEDERAL				
	99	33.90.93	0	300	26.000	
	99	33.90.93	0	321	2.717	
150201/15201 40201		FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP				28.717
19.122.6205.1984		CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				31.322.021
Ref. 003803 2525		CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À- PLANO PILOTO				
	1	PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 0	4	300	3.602.959	
19.571.6205.6026		EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO				3.602.959
Ref. 000611 3134		EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO--DISTRITO FEDERAL				
	99	PROJETO APOIADO (UNIDADE) 0	0	432	1.344	

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.14	4	300	23.466	
	99	33.90.18	0	432	32.143	
	99	33.90.18	4	300	1.353.784	

	99	33.90.20	0	421	2.355.628	
	99	33.90.20	0	432	228.596	
	99	33.90.20	4	300	1.401.580	
	99	33.90.30	0	432	46.035	
	99	33.90.36	0	432	21.230	
	99	33.90.36	4	300	7.013	
	99	33.90.39	0	432	747.118	
	99	33.90.39	4	300	761.288	
	99	33.90.93	0	421	4.081.331	
	99	33.90.93	0	432	6.191.174	
	99	33.90.93	4	300	3.426.187	
	99	44.90.20	0	432	2.743.875	
	99	44.90.20	4	300	1.294.948	
	99	44.90.52	0	421	2.718.100	
	99	44.90.52	0	432	50.000	
	99	44.90.52	4	300	234.222	
						27.719.062
2015AC00104					TOTAL	38.352.291

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 13203		INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV				9.982.617
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000410 9712		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-- FUNDO FINANCEIRO- DISTRITO FEDERAL				
	99	PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	0	406	3.786.419	
	99	31.90.01	0	420	22	
	99	31.90.01	0	433	263	
	99	31.90.01	0	454	3.507.788	
	99	31.90.01	0	455	2.091.996	
	99	31.90.01	0	466	57.839	
	99	31.90.01	0	467	538.290	
						9.982.617
2015AC00104					TOTAL	9.982.617

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: diante das considerações expendidas no Ato de Julgamento constante do processo nº 0480-001.055/2009, instaurado com fundamento na Decisão TCDF nº 3838/2009, acolher e adotar o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, para impor à empresa WRM Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 01581677/0001-23, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação desta Portaria.

HELIO DOYLE

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: diante das considerações expendidas no Ato de Julgamento constante do processo nº 0480-001.064/2009, instaurado com fundamento na Decisão TCDF nº 3838/2009, acolher e adotar o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, para impor à empresa Cidade Engenharia Ltda., CNPJ nº 05864744/0001-78, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação desta Portaria.

HELIO DOYLE

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: diante das considerações expendidas no Ato de Julgamento constante do processo nº 0480-001.035/2009, instaurado com fundamento na Decisão TCDF nº 3671/2009, acolher e adotar o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, para impor à empresa Geométrica Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 05880930/0001-09, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação desta Portaria.

HELIO DOYLE

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, e pelo § 3º do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2015, Processo administrativo nº 480-001.061/2009, impor à empresa HB Engenharia LTDA, a penalidade de declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, c/c o incisos II do art. 88, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Decisão deste julgamento. Após a devida publicação, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para o cumprimento do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, e pelo § 3º do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2015, Processo administrativo nº 480-001.062/2009, impor à empresa DLM Construções LTDA, a penalidade de declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, c/c o incisos II do art. 88, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Decisão deste julgamento. Após a devida publicação, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para o cumprimento do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, e pelo § 3º do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2015, acolher e adotar o Relatório Final da Comissão e as razões expostas no Despacho nº 330/2015-SAJ/CACI constante dos autos do Processo administrativo nº 480-001.003/2009 e desse modo impor à empresa DLM Construções LTDA, a penalidade de declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, c/c o incisos II do art. 88, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Decisão deste julgamento. Após a devida publicação, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para o cumprimento do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, e pelo § 3º do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2015, Processo administrativo nº 480-001.050/2009, impor à empresa Mérito Engenharia LTDA, a penalidade de declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, c/c o incisos II do art. 88, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Decisão deste julgamento. Após a devida publicação, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para o cumprimento do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 46, 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, e pelo § 3º do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2015, Processo administrativo nº 480-000.989/2009, impor à empresa Construpark Construtora LTDA, a penalidade de declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, c/c o incisos II do art. 88, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Decisão deste julgamento. Após a devida publicação, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para o cumprimento do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, e pelo § 3º do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2015, Processo administrativo nº 480-001.065/2009, impor à empresa Anglo Construções e Reformas LTDA, a penalidade de declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, c/c o incisos II do art. 88, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Decisão deste julgamento. Após a devida publicação, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para o cumprimento do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, e pelo § 3º do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2015, Processo administrativo nº 480-001.002/2009, impor à empresa ECC Construtora LTDA, a penalidade de declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, c/c o incisos II do art. 88, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Decisão deste julgamento. Após a devida publicação, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para o cumprimento do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: diante das considerações expendidas no Ato de Julgamento constante do processo nº 0480-001.052/2009, instaurado com fundamento na Decisão TCDF nº 3838/2009, acolher e adotar o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, para impor à empresa Skala Construtora Ltda., CNPJ nº 06878908/0001-89, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação desta Portaria.

HELIO DOYLE

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, e pelo § 3º do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2015, Processo administrativo nº 480-001.001/2009, impor à empresa EDIL Projetos e Construções LTDA, a penalidade de declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, c/c o incisos II do art. 88, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Decisão deste julgamento. Após a devida publicação, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para o cumprimento do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, e pelo § 3º do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2015, Processo administrativo nº 480-000.993/2009, impor à empresa MHS Construtora LTDA, a penalidade de declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, c/c o incisos II do art. 88, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Decisão deste julgamento. Após a devida publicação, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para o cumprimento do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, e pelo § 3º do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2015, Processo administrativo nº 480-001.063/2009, impor à empresa Construtora Pollo Comércio e Incorporações LTDA, a penalidade de declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, c/c o incisos II do art. 88, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Decisão deste julgamento. Após a devida publicação, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para o cumprimento do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: diante das considerações expendidas no Ato de Julgamento constante do processo nº 0480-001.059/2009, instaurado com fundamento na Decisão TCDF nº 3838/2009, acolher e adotar o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, para impor à empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda., CNPJ nº 02887837/0001-20, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação desta Portaria.

HELIO DOYLE

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: diante das considerações expendidas no Ato de Julgamento constante do processo nº 0480-001.053/2009, instaurado com fundamento na Decisão TCDF nº 3838/2009, acolher e adotar o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, para impor à empresa Multwork Construtora Ltda., CNPJ nº 01867523/0001-00, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação desta Portaria.

HELIO DOYLE

PORTARIA Nº 55, 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, e pelo § 3º do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: no exercício da competência delegada pelo Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2015, Processo administrativo nº 480-001.060/2009, impor à empresa IJ Engenharia e Construções LTDA, a penalidade de declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, c/c o incisos II do art. 88, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Decisão deste julgamento. Após a devida publicação, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para o cumprimento do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: diante das considerações expendidas no Ato de Julgamento constante do processo nº 0480-001.056/2009, instaurado com fundamento na Decisão TCDF nº 3838/2009, acolher e adotar o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, para impor à empresa Mandala Ind. e Com. de Pré-moldados Ltda., CNPJ nº 03626470/0001-53, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação desta Portaria.

HELIO DOYLE

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: diante das considerações expendidas no Ato de Julgamento constante do processo nº 0480-001.058/2009, instaurado com fundamento na Decisão TCDF nº 3838/2009, acolher e adotar o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, para impor à empresa Menezes Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 07234598/0001-22, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação desta Portaria.

HELIO DOYLE

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, RESOLVE: a) conhecer do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa HB ENGENHARIA LTDA., no Processo Administrativo nº 480.001.041/2009; b) manter in totum a decisão vergastada, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta no Despacho nº 360/2015/SAJ/CACI; c) encaminhar os autos, após a publicação desta Portaria, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em cumprimento do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, RESOLVE: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado, tempestivamente, pela empresa Aliança Empresarial Engenharia Ltda., no Processo Administrativo nº 480.001.037/2009; b) manter in totum a decisão vergastada, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta no Despacho nº 358/2015 - SAJ/CACI; c) encaminhar os autos, após a publicação desta Portaria, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em cumprimento do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, RESOLVE: a) conhecer do Recurso apresentado, tempestivamente, pela empresa Repasa Pavimentações Ltda., no Processo Administrativo nº 480.001.006/2009; b) manter in totum a decisão vergastada, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta no Despacho nº 362/2015 - SAJ/CACI; c) encaminhar os autos, após a publicação desta Portaria, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em cumprimento do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: diante das considerações expandidas no Ato de Julgamento constante do processo nº 0480-001.004/2009, instaurado com fundamento na Decisão TCDF nº 3673/2009, acolher e adotar o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, para impor à empresa Construtora Pollo Comércio e Incorporações Ltda., CNPJ nº 01.197.205/0001-71, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação desta Portaria.

HELIO DOYLE

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014, Decreto nº 36.254, de 12 de janeiro de 2015, § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE: diante das considerações expandidas no Ato de Julgamento constante do processo nº 0480-001.055/2009, instaurado com fundamento na Decisão TCDF nº 3838/2009, acolher e adotar o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, para impor à empresa WRM Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 01581677/0001-23, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, na conformidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação desta Portaria.

HELIO DOYLE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 38, publicada no DODF nº 55, de 19 de março de 2015, página 05, da Casa Civil do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: “PORTARIA Nº 38, DE MARÇO DE 2015.”, LEIA-SE: “PORTARIA Nº 38, DE 18 MARÇO DE 2015.”.

SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O SUBCHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 06, de 6 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 29, do dia 9 de fevereiro de 2015, e nos termos do art. 256, da Lei Complementar n. 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve: ACOLHER o Despacho nº 49/2015/SAJ/CACI e, desta forma, determinar o arquivamento dos autos do Processo nº 363.000.027/2008.

HELDER DE ARAÚJO BARROS

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 75, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Altera o Regimento Interno da Agência de Fiscalização A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em conjunto com os Superintendentes, no uso das atribuições previstas nos incisos V e VI do art. 3º e incisos II, IV e V do art. 5º da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, RESOLVE, em conjunto com os demais Superintendentes, RESOLVEM:

Art. 1º Fica inserido o inciso XVI no artigo 87 do Regimento Interno da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, com a seguinte redação:

“XVI. Encaminhar para publicação em DODF decisões, notificações e intimações no âmbito de sua competência.”.

Art. 2º Fica inserido o inciso XIV no artigo 88 do Regimento Interno da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, com a seguinte redação:

“XIV. Encaminhar para publicação em DODF decisões, notificações e intimações no âmbito de sua competência.”.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, Diretor-Presidente; ANA CLAUDIA FICHE UNGARELLI BORGES, Superintendente de Planejamento, Normas e Procedimentos; PATRÍCIA MELASSO GARCIA, Superintendente de Operações; WILSON FRANCISCO DE LIMA, Superintendente de Fiscalização de Atividades Econômicas; JOSE URLEI CORDEIRO FREIRE JUNIOR, Superintendente de Fiscalização de Obras; ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO, Superintendente de Fiscalização de Limpeza Urbana; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA, Superintendente Executivo; FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO, Superintendente de Administração e Logística.

SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

PORTARIA Nº 06, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

Prorroga prazo da comissão de sindicância

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e com fundamento no § 2º do art. 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, contados a partir de 12.3.2015, o prazo concedido à comissão de sindicância instituída pela Portaria nº 04, de 06 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 29, de 9 de fevereiro de 2015, à pág.19, cujo objetivo é apurar os fatos relatados no processo nº 130.000.068/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE ALENCAR DANTAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

EXTRATO DE DECISÃO

O CORREGEDOR CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 840/2011, em especial, art. 211 e 215, inciso II, e diante da Instrução Probatória contida nos autos do Processo nº 126.000.001/2014, DECIDE: ACOLHER o Relatório Final apresentado pela Comissão de Sindicância (fls.16/25); ARQUIVAR o feito, com base no inciso I do §1º do art. 244, da Lei Complementar nº 840/2011. AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO.

SUBSECRETARIA DA RECEITA**COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 15, DE 19 DE MARÇOS DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02/07/2014, com fundamento na Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e/ou Lei n.º 4.071, de 27 de dezembro de 2007 e/ou Lei n.º 4.727 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o(s) veículo(s) de propriedade de pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir relacionado na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO: 044.000.139/2015, FERNANDO JOSE LIMA DO CARMO, JDU 2100, 2015, o interessado não é portador de deficiência física que se enquadra nos termos da legislação vigente. O interessado tem o prazo de (30) trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto n.º 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 16, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565 de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo 044.000.010/2015, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; N.º DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: MARIA NASCIMENTO DE JESUS, 113.542.591-49, 26/2014, QD 111 CJ 06 LT 19 RECANTO DAS EMAS, 4697182-3, 2015, não reside no imóvel. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.727 de 28 de dezembro de 2011, decide INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e/ou NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO E EXERCÍCIO: 042.000.764/2015, ELIENE DE ARAUJO CORDEIRO, JGU5365, considerando que não há remissão de parcelas pagas do tributo, conforme § 8º do art. 5º do Dec. 34.024/2012 “Serão remetidas, até 31 de dezembro de 2015, as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o inciso II deste artigo, não cabendo restituição de importâncias já pagas. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 29, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCMD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.000.547/2015, RENILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTOS, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, 24/01/2013, considerando que o valor dos bens a partilhar, R\$ 113.814,82, na data do óbito (24/01/2013), excede o valor máximo permitido pela Lei nº 3.804/2006, que é de R\$ 85.958,90; 127.000.532/2015, MIRELE MARIA CAVALCANTE ROCHA, ADINILSON ALVES DE MELLO, 11/04/2008, considerando que o valor dos bens a partilhar, R\$ 106.036,00, na data do óbito (11/04/2008), excede o valor máximo permitido pela Lei nº 3.804/2006, que é de R\$ 64.503,14. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014,

e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.000.964/2015, ERNANE CRUVINEL GONÇALVES, considerando que o requerente não arcou com o ônus financeiro. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO

Processo: 127.010.970/2013, Recurso Especial nº 060/2014, Requerente: SANDRA ELIANE AYRES CARDOSO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa. Data do Julgamento: 3 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 010/2015

EMENTA: ISS RETIDO. SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO DO SERVIDOR AO ESTADO. INCIDÊNCIA. Se o servidor público presta serviços de instrução ao estado, mas tais serviços não fazem parte do seu cargo ou função, conclui-se que não se trata de relação de emprego. Assim, o Imposto Sobre Serviços deve incidir da mesma maneira que sobre serviços de instrução prestados ao estado por quem não seja servidor e, uma vez retido, não pode ser restituído. A Constituição Federal proíbe tratamento desigual entre particulares que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Henrique Franco. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, José Hable e Maria Helena, que deram provimento ao recurso.

Salas das Sessões, Brasília-DF, 27 de janeiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
HENRIQUE DE MELLO FRANCO Redator

Processo: 047.000.222/2014, Recurso Especial nº 047/2014, Requerente: FRANCISCO PEREIRA DIAS DO NASCIMENTO FILHO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 011/2015

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.431/1985, ART. 4º, XII, PERMISSIONÁRIO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR. VEÍCULO. REGISTRO DETRAN. AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. A interpretação literal prevista no art. 111 do Código Tributário Nacional há que ser aplicada levando-se em conta as condições impostas pela lei, em homenagem ao princípio da legalidade estrita, ao passo que as exigências previstas no decreto visam assegurar o cumprimento de tais condições. No caso apreciado, além do requerente preencher os requisitos exigidos pela lei isencional, também possui a autorização de tráfego para todos os meses do ano, sendo irrelevante a existência de dias não contemplados quando, somados em todo o exercício, não atingem a metade de um mês integral.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos os dos Cons. José Hable, Rudson Bueno, James de Sousa, Carlos Nakata e Arisvaldo Marinho, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 27 de janeiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 127.010.499/2013, Recurso Especial nº 008/2014, Requerente: RAILDY AZEVEDO COSTA MARTINS, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 012/2015

EMENTA: ISS. RESTITUIÇÃO. SERVIÇO EVENTUAL PRESTADO POR SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO – GECC. CARACTERÍSTICAS DIFERENCIADORAS. EMPREGO PÚBLICO, CARGO OU FUNÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO. A GECC possui características que a diferencia das demais gratificações, a exemplo de ser paga por serviço de caráter eventual, a impossibilidade de ser incorporada ao vencimento ou salário para qualquer efeito e, ainda, não poder ser utilizada como base de cálculo dos proventos das aposentadorias e das pensões. Assim, em que pese seu caráter remuneratório pelos serviços prestados, estes não estão vinculados ao cargo, função ou emprego público exercido pelo servidor, equiparando-se a prestação do serviço a um contrato

com terceiros. INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA DENOMINAÇÃO DADA AO SERVIÇO E À FORMA DE REMUNERAÇÃO. É irrelevante para efeitos de incidência do imposto a denominação dada ao serviço, bem como a forma de remuneração, nos termos do art. 1.º, § 4.º, do Dec. nº 25.508/2005. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. Comprovada a inexistência de vínculo dos serviços prestados com o cargo, emprego ou função exercida pelo servidor público e estando os serviços prestados relacionados na Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003, subitens 8.02, 17.01 e 17.02, caracterizado está o fato gerador do ISS. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. OBRIGATORIEDADE. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. Está correta a retenção do imposto pelo tomador do serviço, na condição de responsável tributário, quando o prestador não comprovar estar inscrito no Cadastro Fiscal do DF, nos termos dos arts. 1º e 2º, VIII, da Lei nº 1.355/96 c/c art. 9º, III, do Dec. nº 25.508/2005. Recurso Especial que se desprové. DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos os dos Cons. José Hable, Maria Helena, James de Sousa e Alexander Leite, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 127.010.693/2013, Recurso Especial nº 027/2014, Requerente: AMARILDO BAESSO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro José Hable, Data do Julgamento: 8 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 013/2015

EMENTA: ISS. RESTITUIÇÃO. SERVIÇO EVENTUAL PRESTADO POR SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO – GECC. CARACTERÍSTICAS DIFERENCIADORAS. EMPREGO PÚBLICO, CARGO OU FUNÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO. A GECC possui características que a diferencia das demais gratificações, a exemplo de ser paga por serviço de caráter eventual, a impossibilidade de ser incorporada ao vencimento ou salário para qualquer efeito e, ainda, não poder ser utilizada como base de cálculo dos proventos das aposentadorias e das pensões. Assim, em que pese seu caráter remuneratório pelos serviços prestados, estes não estão vinculados ao cargo, função ou emprego público exercido pelo servidor, equiparando-se a prestação do serviço a um contrato com terceiros. INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA DENOMINAÇÃO DADA AO SERVIÇO E À FORMA DE REMUNERAÇÃO. É irrelevante para efeitos de incidência do imposto a denominação dada ao serviço, bem como a forma de remuneração, nos termos do art. 1.º, § 4.º, do Dec. nº 25.508/2005. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. Comprovada a inexistência de vínculo dos serviços prestados com o cargo, emprego ou função exercida pelo servidor público e estando os serviços prestados relacionados na Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003, subitens 8.02, 17.01 e 17.02, caracterizado está o fato gerador do ISS. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. OBRIGATORIEDADE. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. Está correta a retenção do imposto pelo tomador do serviço, na condição de responsável tributário, quando o prestador não comprovar estar inscrito no Cadastro Fiscal do DF, nos termos dos arts. 1º e 2º, VIII, da Lei nº 1.355/96 c/c art. 9º, III, do Dec. nº 25.508/2005. Recurso Especial que se desprové.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos os dos Cons. José Hable, Maria Helena, James de Sousa e Alexander Leite, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 043.006.279/2013, Recurso Especial nº 092/2014, Requerente: MARIA ENGRACIA CORDEIRO VALADARES, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 8 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 014/2015

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO CONDICIONADA. DEC. Nº 34.024/2012. LAUDO MÉDICO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO. Há que ser indeferido o pedido de reconhecimento de isenção quando o requerente deixa de comprovar, por meio de laudo médico, a deficiência física prevista na lei como requisito essencial à sua fruição. Recurso que se desprové. DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 127.014.456/2013, Recurso Especial nº 075/2014, Requerente: HWC EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Bruno Rocha de Farias e/ou, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 14 de novembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 015/2015

EMENTA: ISS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 166 DO CTN. SUPORTE DO ÔNUS FINANCEIRO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDE-

FERIMENTO. A restituição do ISS, quando tenha a característica de tributo indireto, somente será feita a quem comprove que suportou o encargo financeiro ou tenha autorização expressa de quem o tenha suportado. Nos presentes autos, esses requisitos não foram comprovados para que seja deferida a restituição pleiteada. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 127.014.456/2013, Recurso Especial nº 079/2014, Requerente: HWC EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Bruno Rocha de Farias e/ou, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 14 de novembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 016/2015

EMENTA: ISS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 166 DO CTN. SUPORTE DO ÔNUS FINANCEIRO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. A restituição do ISS, quando tenha a característica de tributo indireto, somente será feita a quem comprove que suportou o encargo financeiro ou tenha autorização expressa de quem o tenha suportado. Nos presentes autos, esses requisitos não foram comprovados para que seja deferida a restituição pleiteada. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 046.004.079/2013, Recurso Especial nº 084/2014, Requerente: SENNA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro CLAUDIO DA COSTA VARGAS, Data do Julgamento: 03 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 017/2015

EMENTA: IPVA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. NÃO CONTEMPLAÇÃO DO VEICULO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. O pedido de restituição há de ser indeferido quando o veículo, objeto de análise, não estiver contemplado no Ato Declaratório concessivo do benefício. Recurso que se desprové.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 127.007.539/2013, Recurso Especial nº 121/2014, Requerente: HENRY COOPER DA ROCHA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 04 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 018/2015

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA AO TARF PARA APRECIAR INTEMPESTIVIDADE DECLARADA NA 1.ª INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Há que ser acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso diante da declaração de intempestividade oriunda da 1.ª Instância.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 125.000.102/2014, Recurso Especial nº 090/2014, Requerente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A, Advogado: Marcelo Reinecken de Araújo, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 019/2015

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS CRÉDITOS LANÇADOS NA ESCRITA FISCAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. Constatada a ausência de expressa autorização legal para a compensação do valor do ICMS, recolhido em razão da importação de bens e mercadorias, com outros créditos fiscais reconhecidos pela administração tributária e devidamente lançados na escrita fiscal do recorrente, o indeferimento do pedido de restituição é medida que se impõe. Recurso Especial que se desprové.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo: 040.008.340/2006, Embargos de Declaração nº 003/2013, Requerente: CASSADOR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Requerido: Pleno do TARF, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 020/2015

EMENTA: PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Demonstrada a inexistência dos vícios da omissão e da contradição que supostamente maculariam o venerando acórdão, o desprovemento dos embargos declaratórios, inclusive quanto aos efeitos modificativos da decisão, é medida que se impõe.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer dos embargos para, à maioria de votos, negar-lhes provimento, inclusive quanto aos efeitos modificativos, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo: 047.001.149/2013, Recurso Especial nº 029/2014, Requerente: TRANSPORTE CLASSE A LTDA. – ME., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 2 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 021/2015

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. A isenção do IPVA para os veículos destinados ao transporte coletivo escolar está condicionada à regularidade do registro junto ao DETRAN-DF, comprovado pela autorização de tráfego válida durante todo o exercício da concessão do benefício, inclusive no momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6.º, XI, e § 23, XI, do mesmo artigo, do Decreto nº 34.024/2012, requisito não preenchido pelo recorrente. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo: 128.000.191/2010, Recurso Extraordinário nº 003/2014, Recorrente: INTERGAMA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA. Advogado: Vicente de Paulo Ribeiro e/ou, Recorrida: 2ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Henrique de Mello Franco. Data do Julgamento: 3 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 022/2015

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECISÃO RECORRIDA UNÂNIME. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. Considerando que foi unânime a decisão cameral quanto à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, o conhecimento parcial do Recurso Extraordinário é medida que se impõe. PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E DEFICIÊNCIAS E INCORREÇÕES DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. Não merecem acolhimento as preliminares de nulidade do auto de infração por erro na eleição do sujeito passivo e por deficiências e incorreções do lançamento, uma vez não configurados os vícios apontados. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS FATOS VERIFICADOS E OS DADOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS. INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA DO ICMS E CONSECUTÁRIOS. Constatado o descarregamento de mercadorias acompanhadas de notas fiscais com divergência de conteúdo, endereço de descarga e quanto ao veículo utilizado no transporte, caracteriza-se a inidoneidade dos documentos fiscais e a integração dolosa das mercadorias no movimento comercial do Distrito Federal, sendo correta a exigência do ICMS e consecutários. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração, por erro na eleição do sujeito passivo, suscitada pelo Cons. José Aparecido; e por deficiências e incorreções do lançamento, suscitada pelo Cons. Gabriel Manica; no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. James de Sousa, que adotou como razão de decidir e votar o parecer da Representação Fazendária. Foram votos vencidos, quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, por erro na eleição do sujeito passivo, o do Cons. José Aparecido que a suscitou e do Cons. Cláudio Vargas que a acatou e, por deficiências e incorreções do lançamento, o do Cons. Gabriel Manica, que a suscitou, e dos Cons. José Aparecido e Cláudio Vargas que a acataram. Quanto ao mérito, foram votos parcialmente vencidos os dos Cons. Gabriel Manica, Ricardo Wagner, José Aparecido e Cláudio Vargas, que deram provimento parcial ao recurso e, integralmente vencidos, os dos Cons. Relator e Juvenil Filho, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de fevereiro de 2015

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo: 042.001.691/2014, Recurso Especial nº 027/2014, Requerente: TAÍS CARRILHO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 023/2015

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. CONVÊNIO 38/2012. DEFICIENTE FÍSICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. O Laudo Médico do DETRAN-DF registra moléstia que não se enquadra como deficiência física prevista na legislação que rege a matéria, Convênio ICMS nº 38/2012, Cláusula 2ª, I. Também registra a ausência de risco adicional à recorrente para conduzir veículos automotores convencionais (comuns ou básicos) nas condições habituais de tráfego. Assim, constatado o não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da isenção pleiteada, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo: 043.003.836/2013 Recurso Especial nº 006/2014 Recorrente: FABIANA PETROCELLI BEZERRA PAES E TEIXEIRA Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa Data de julgamento: 3 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 024/2015

EMENTA: ISS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇO DE EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO (GEEC). RESTITUIÇÃO. DIREITO INEXISTENTE. Incide o ISS sobre o serviço de educação prestado por servidor ainda que o pagamento tenha sido realizado a título de GEEC, pois este não foi prestado sob condição de emprego. Incidência prevista na Lei Complementar 116/2003. Tendo sido corretamente recolhido o imposto aos cofres do DF, não há que se falar em restituição. Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Ricardo Wagner. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator, Maria Helena, José Hable, Kleber Nascimento e Juarez Boaventura, que deram provimento ao recurso.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

Processo: 047.000.155/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária nº 145/2014, Requerente: MOURA & MOURA TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA., Advogada: Rosemeire David dos Santos, Requerida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 20 de janeiro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 025/2015

EMENTA: IPVA. VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO LEGAL. RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESPROVIMENTO. A autorização de tráfego válida para todo o exercício é condição exigida no § 23 do art. 6º do Decreto 34.024/2012 para que seja reconhecida a isenção do IPVA referente ao veículo destinado ao transporte escolar. Não cumprida a exigência, correto o indeferimento do benefício. A interpretação da legislação que concede a isenção deve ser literal, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Recurso de Jurisdição Voluntária que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento argüida pelo Cons. Henrique Franco e, no mérito, também à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos: quanto à preliminar, os dos Cons. Henrique Franco, que a suscitou, e das Cons. Cordélia Cerqueira, Maria Helena e Rosemary Sales, que a acataram; quanto ao mérito, os dos Cons. Henrique Franco, Cláudio Vargas e Maria Helena, que deram provimento ao recurso.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

Processo: 043.004.700/2013, Recurso Especial nº 058/2014, Requerente: PROTECLINE PROTEÇÕES LINEARES LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 2 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 026/2015

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO AO PROTOCOLO 84/2011. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. Constatado que as mercadorias se enquadram entre as exceções

do Protocolo ICMS 84/2011, há que ser restituído o imposto retido e recolhido pela sistemática da substituição tributária. Recurso Especial que se provê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Rudson Bueno, Cordélia Cerqueira, James de Sousa, Carlos Nakata e Ricardo Wagner, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo: 040.004.301/2009, Recurso Especial nº 070/2014, Requerente: ANSERVE COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., Advogado Vicente de Paulo Ribeiro, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 027/2015

EMENTA: ICMS. RECURSO ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO E APURAÇÃO. INDEFERIMENTO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. Inexistindo previsão legal para que se conceda o regime especial pleiteado, há que ser desprovido o Recurso Especial interposto, visando reformar a decisão singular que indeferiu o pedido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo: 125.001.258/2011, Recurso Especial nº 053/2012, Requerente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, Advogada: Raquel Carvalho Drummond de Sant'ana e/ou, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 08 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 028/2015

EMENTA: ISS. RESTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. Comprovado nos autos do processo, por meio de documentos aceitos pelo órgão responsável pela fiscalização e controle tributário, que os serviços foram realizados integralmente fora do Distrito Federal, é indevido o ISS retido para esta entidade federada. Nesse sentido, procede o pedido de restituição do ISS. Recurso Especial que se provê. DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator, com declaração de voto do Cons. Rudson Bueno. Foi voto vencido o do Cons. Ricardo Wagner, que negou provimento do recurso.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JOSÉ HABLE Redator

Processo: 047.000.730/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária nº 150/2014, Requerente: SALOMÃO AUGUSTO DE FARIA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 08 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 029/2015

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. TÁXI. PROPRIEDADE. NECESSIDADE. LEI N.º 4.727/2011. RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESPROVIMENTO. Uma vez outorgados poderes a terceiro de maneira irrevogável, irretroatável e isento de prestação de contas, dentre eles o de vender, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar o veículo a quem quiser, inclusive para o próprio nome do outorgado, verifica-se que o recorrente não mais possui a propriedade do automóvel, um dos requisitos para se fazer jus ao benefício fiscal, de acordo com a Lei nº 4.727/2011, artigo 1º, inciso IV. Recurso que se desprovê. DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 043.005.957/2013, Recurso Especial nº 099/2014, Requerente: ANTÔNIO DONIZET TEODORO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 030/2015

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONVÊNIO ICMS 38/2012. DOENÇA RENAL CRÔNICA. FALTA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Em que pese a gravidade da doença renal crônica, esta não se amolda aos termos constantes da legislação. Ainda, de acordo com o Convênio ICMS 38/2012, a deficiência física deve se apresentar como uma alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo e, no caso dos autos, sob a forma de monoparesia. Todavia, verifica-se pelo

laudo apresentado que o interessado não possui nenhuma limitação de movimentos. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

1ª CÂMARA

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 127.011.376/2012, Recurso Voluntário nº 014/2014, Recorrente: RAFAEL PIEDADE CARVALHO, Recorrido: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 30 de janeiro de 2015.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 008/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). TRANSFERÊNCIA EM ESPÉCIE A TÍTULO DE DOAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. De acordo com o disposto nos arts. 2º, II, e 3º da Lei nº 3.804/2006, o ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos por doação, sendo que o fato gerador considera-se ocorrido na data do fato ou formalização do ato ou negócio jurídico. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 23 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 127.000.385/2013, Recurso Voluntário nº 028/2014, Recorrente: ESPÓLIO DE VALÉRIA DE FÁTIMA RAMOS AMORIM SOARES, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 05 de fevereiro de 2015.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 009/2015

EMENTA: IPVA. PROCESSUAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. JULGAMENTO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO DO ATO. INCOMPETÊNCIA. LEI N.º 4.567/2011. Verificada a incompetência da primeira instância para julgamento da decisão de inadmissibilidade do recurso, não compete ao TARF a convalidação do ato, mas sim à autoridade hierarquicamente superior, nos termos dos arts. 44 e 110 c/c 106, I, todos da Lei nº 4.567/2011.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 040.008.880/2003, Recurso Voluntário nº 176/2012, Recorrente: XYZ COSMÉTICOS LTDA., Advogada: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 9 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 10/2015

EMENTA: ICMS. PREJUDICIAL DO MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. Comprovada que a alteração do crédito tributário decorreu apenas da correção do lançamento já efetuado anteriormente, dentro do prazo legal para sua constituição, não resta caracterizada a decadência alegada. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS TERMOS ADITIVOS DE CORREÇÃO. REJEIÇÃO. Constatada nos autos do processo a insubsistência dos diversos fundamentos da preliminar argüida e ainda que foi conferida à recorrente a oportunidade de exercer o seu direito de defesa em todas as fases processuais cabíveis, há que ser rejeitada a preliminar. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. A prova emprestada é lícita e válida de acordo com o Código do Processo Civil, art. 332, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal distrital, podendo as autoridades fiscais se valerem de todos os meios necessários lícitos para a constituição do crédito tributário. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. NÃO ESCRITURAÇÃO. SAÍDAS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. Comprovada por meio de “circularização de informações” a entrada de mercadorias, cujas notas fiscais não foram escrituradas, correto é o arbitramento da base de cálculo pertinente às saídas realizadas, nos termos previstos nos arts. 42, III, 352, 353, 355, 356, VII e § 3º, todos do Regulamento do ICMS, Dec. nº 18.955/97, e art. 148 do CTN. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Não procedem as alegações de efeito confiscatório da multa aplicada e de ilegalidade dos juros moratórios, quando a penalidade é a prevista em lei para a espécie e há previsão expressa na LC nº 12/1996 para a aplicação dos juros com base na taxa SELIC, sendo defeso ao TARF desqualificar as previsões normativas. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e dos termos aditivos de correção; no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Cons. Cordélia Cerqueira, que baseou seu entendimento no parecer de 1.ª Instância. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao mérito o dos Cons. Relator, Cláudio Vargas e Juvenil Filho, que deram provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos entre 1999 e 2001.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 040.009.174/2008, Recurso Voluntário nº 041/2013 e Reexame Necessário nº 016/2013, Recorrentes e Recorridas: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A e SUBSECRETARIA DA RECEITA, Advogado: Vicente de Paulo Ribeiro, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 19 de novembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 011/2015

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em vista que este foi lavrado em consonância com a legislação tributária aplicável prevista para as infrações cometidas. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. Deve ser rejeitada a preliminar de decadência, vez que o período fiscalizado abrangido pela autuação se deu no prazo previsto no art. 173, I, do CTN. CRÉDITOS FISCAIS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. MERCADORIAS DE USO E CONSUMO. É procedente o auto de infração que exigiu o imposto não recolhido em face do aproveitamento indevido de crédito fiscal relativo a mercadorias de uso e consumo. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Há que ser cobrado, mediante auto de infração, diferencial de alíquota sobre mercadorias de uso e consumo e para o ativo imobilizado adquiridas de outra unidade federada. ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. MAJORAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO E OUTROS CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. SERVIÇO DE TRANSPORTE PRESTADO POR AUTÔNOMO OU EMPRESA SEM INSCRIÇÃO NO CFDF. AUTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Cabível a autuação nos seguintes casos: I) estorno de crédito fiscal aproveitado a maior em razão de majoração na base de cálculo; II) estorno de crédito fiscal escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS no campo “Outros créditos” e não comprovados, III) estorno de crédito fiscal relativo a serviço de transporte interestadual efetuado por autônomo ou empresa não inscritos no Cadastro Fiscal do DF, sem comprovação de recolhimento do ICMS sobre o frete. MATÉRIAS PRIMAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Não deve prosperar a alegação de que o aproveitamento de crédito fiscal se deu em razão de que os materiais eram matérias primas, e não de uso e consumo, tendo em vista não restarem presentes os requisitos de agregação ao produto final fazendo dele parte. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. PRAZO LEGAL. VEDAÇÃO. É vedado o aproveitamento de crédito na aquisição de material de uso e consumo antes do prazo previsto no art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/1996. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de decadência, em parte do período alcançado pelo lançamento, suscitada no Recurso Voluntário; no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, tudo nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos parcialmente vencidos os dos Cons. Gabriel Manica, Cláudio Vargas e Juvenil Filho, que acataram a preliminar relativa à decadência suscitada pela recorrente.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 23 de fevereiro de 2015.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 040.004.378/2009, Reexame Necessário nº 008/2014, Recorrente: Subsecretaria da Fazenda, Recorrido: ARFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 30 de outubro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 095/2014 (*)

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA. ARMAZÉM GERAL. AQUISIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. A simples remessa de mercadoria para armazém geral, sem a comprovação de sua aquisição pelo estabelecimento, não configura fato gerador do ICMS. Reexame Necessário que se desprovê. TESE DO VOTO VENCIDO. Comprovado nos autos do processo que a mercadoria foi adquirida pelo armazém geral, mesmo que a título de armazenagem, está ela sujeita ao regime de substituição tributária interna, que impõe o recolhimento antecipado do imposto, por estarem configurados a incidência e o fato gerador do ICMS, nos termos respectivamente, do art. 2.º, parágrafo único, III, a, da Lei nº 1.254/96 e art. 3.º, XI, a, c/c art. 320, I, c, e item 4 do Caderno III do Anexo IV – Substituição Tributária Interna, por força do Dec. N.º 24.185/03, art. 1.º, IV, e ainda com o art. 74, II, c, item 1, todos do Dec. N.º 18.955/97.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para a maioria de votos, negar-lhe provimento nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o da Cons.

Cordélia Cerqueira que opinou pelo provimento do recurso, com declaração de voto, solicitando ainda, a inclusão da tese do voto vencido no acórdão a ser redigido. Redator para o acórdão, o Cons. Relator. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime, contrária a Fazenda Pública, em valor superior ao de alçada, o Senhor Presidente encaminha os autos ao Pleno para Reexame Necessário, nos termos do art. 98 da Lei 4.567/2011.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 9 de dezembro de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JUVENIL MARTINS DE MENEZES FILHO Redator

(*) Republicado por ter saído com erro no original publicado no DODF nº 45, de 05/3/2015, pág. 4)

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA

Processo: 128.001.721/2011, Reexame Necessário nº 011/2014, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: AEROBIKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA. – ME, Advogado: João Bosco Luz de Moraes, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator: Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 17 de novembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 007/2015

EMENTA: ICMS. REMESSA NECESSÁRIA. MULTA PRINCIPAL E LEGISLAÇÃO NOVA E MAIS BENIGNA. MULTA ACESSÓRIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Correta a decisão que, verificando legislação nova e mais benéfica ao contribuinte (Decreto Distrital 34.735/2013, que alterou art. 362 do Decreto Distrital 18.955/1997), diminui o percentual de multa de 200% para 50%. Isto conforme art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Também correta a mesma decisão que, quanto à multa acessória, cancelou a penalidade após constatação de falta de adequada descrição expressa dos fatos que lhe dariam fundamento. Remessa Necessária conhecida e improvida.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 30 de janeiro de 2015.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
HENRIQUE DE MELLO FRANCO Redator

Processo: 047.001.788/2013. Recurso Voluntário nº 327/2014. Recorrente: JOFRAN FREJAT, Advogado: Daniel Ayres Kalume Reis, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 008/2014

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO EM ESPÉCIE A FILHO. “MESADA”. AUXÍLIO ALIMENTAR. MERAS ALEGAÇÕES. A transmissão em espécie por genitor a seu filho caracteriza doação, uma vez realizada a transação por ato de liberalidade do doador, sem quaisquer ônus para o donatário. Assim, não descaracteriza o fato gerador e o lançamento do ITCD o argumento de que a hipótese configurou “mesada” transferida a título de auxílio alimentar, por tratar-se de meras alegações sem a devida comprovação. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. Henrique Franco, que deu provimento ao recurso, com declaração de voto.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2015.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processos nº 040.001.994/2013, Recurso Voluntário nº 063/2014, Recorrente: CÉLIO DE ALENCAR COIMBRA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 26 de janeiro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 009/2015

EMENTA: ITCD. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRELIMINAR DE NÃO COHECIMENTO. ACOLHIMENTO. Não deve ser conhecido o recurso voluntário em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2009 e 2010, vez que houve inovação em relação ao que foi analisado na decisão a quo. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não ficou caracterizada a decadência em relação ao fato gerador de 2007, uma vez que o lançamento ocorrido em 29 de novembro de 2012 observou o prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. Não descaracteriza o fato gerador e o lançamento do ITCD a retificação do IRPF promovida pela recorrente, que mudou a natureza do patrimônio transmitido para “empréstimo”, que na declaração original fora registrada como “doação”. Isso porque não foi apresentada qualquer comprovação da existência do suposto erro que teria ocorrido na declaração inicial do ato de liberalidade, além de a retificação não ter

sido apresentada antes de notificado do lançamento (art. 147, § 1.º, CTN). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, inicialmente, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, dele conhecendo com relação aos exercícios de 2007 e 2008 e dele não conhecendo em relação aos exercícios de 2009 e 2010; também à unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, referente ao exercício de 2007 e, no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2015.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

Processo: 127.005.819/2013, Recurso Voluntário nº 044/2013, Recorrente: JACQUELINE DUTRA DE LIMA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 21 de janeiro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 011/2015

EMENTA: ITCD. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Comprovada a união estável, não há que se falar em transmissão de bens entre cônjuges, ficando descaracterizado o fato gerador. No caso, foram apresentadas vastas provas, como declaração de união estável registrada em cartório em data anterior à notificação de lançamento; escritura de bens partilhados; informação da renda do cônjuge em ambas as declarações de renda; extratos de transferências bancárias; informação da união nos cadastros públicos das respectivas instituições onde trabalham, além de documentos variados atestando que vivia com o companheiro no mesmo endereço residencial. Os documentos analisados posteriormente não constituem inovação, mas apenas novas provas anexadas para fortalecer o argumento levantado e para atendimento de exigência do Fisco. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2015
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

Processo: 040.000.227/2008, Reexame Necessário nº 014/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A, Advogado: Annyclay Rocha Ribeiro Pinto, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Carlos Daisuke Nakata, Data do julgamento: 09 de dezembro de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 012/2015

EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. A considerar que o prazo decadencial se estende até o instante em que o sujeito passivo toma ciência da autuação, forçoso concluir que, in casu, os fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2002 foram alcançados pela decadência. REDUÇÃO DE MULTA. Quando o imposto está devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte, a multa que deve ser aplicada é a de 50%. Portanto, irreparável é a decisão a quo. Reexame Necessário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2015.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X" do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013 e, considerando o teor das determinações contidas nos itens III e IV da Decisão nº 6089/2014 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), referente aos servidores ocupantes de cargo efetivo e participante de Programas de Residências da SES-DF que acumulam lícitamente cargo público, RESOLVE:

Art. 1º. Incluir os parágrafos §1º, §2º e 3º ao art. 2º da Portaria/SES-DF nº 163, de 24 de junho de 2013, publicada no DODF nº 131, de 26/06/2013, pág. 17, com seguinte redação:

“§1º O servidor ocupante de cargo efetivo, participante de Programas de Residência Médica da SES-DF ficam obrigados a comprovar, anualmente, a compatibilidade de horários, de forma análoga aos servidores que acumulam lícitamente cargo público, nos termos do §3º do art. 46 da Lei Complementar nº 840/2011.”

“§2º Cabe à chefia imediata e ao superior hierárquico do servidor ocupante de cargo efetivo a responsabilidade pela verificação do limite disposto no caput deste artigo e a análise da ocorrência de registros concomitantes nas duas lotações (Cargo Efetivo e Residência Médica), sob as penas da lei.”

“§3º Ao servidor, ocupante de cargo efetivo, participante de Programas de Residência em Área Profissional da SES-DF é vedado o exercício concomitantes de duas lotações (Cargo Efetivo e Residência de Área Profissional), nos termos do §2º do art. 13 da Lei nº 11.129/2005.”

Art. 2º. Revogar o §1º do art. 3º da Portaria/SES-DF nº 163, de 24 de junho de 2013, publicada no DODF nº 131, de 26/06/2013, pag. 17.

Art. 3º. Alterar o art. 5º da Portaria/SES-DF nº 163, de 24 de junho de 2013, publicada no DODF

nº 131, de 26/06/2013, pag. 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo, enquanto participante de Programas de Residências da SES-DF, não poderá participar de escalas de horas extras.”

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE SOUSA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/SES-DF nº 204, de 07 de Outubro de 2014, publicada no DODF nº 213, de 10 de outubro de 2014, pg. 14 a 21, seção 01.

No art. 22, pag. 15, ONDE SE LÊ: “Os residentes serão submetidos à avaliação somativa a cada três meses,...”, LEIA-SE: “Os residentes serão submetidos à avaliação formativa a cada três meses,...”

No art. 29, §8º, pág. 16, ONDE SE LÊ: “A COREME terá 10 (sete) dias corridos...”, LEIA-SE: “A COREME terá 10 (dez) dias corridos...”

No art. 30, pág. 16, ONDE SE LÊ: “...pelo período de 2 (dois) anos...”, LEIA-SE: “...pelo período de 3 (três) anos...”

No art. 30, §2º, pág. 17, ONDE SE LÊ: “Excepcionalmente, caso não haja, no respectivo programa, preceptor com carga horária de 40 horas, a supervisão poderá ser exercida por preceptor com carga horária inferior”, LEIA-SE: “Excepcionalmente, caso não haja, no respectivo programa, preceptor efetivo com carga horária de 40 horas, a supervisão poderá ser exercida por preceptor efetivo com carga horária inferior”.

No art. 31, §2º, pág. 17, ONDE SE LÊ: “A avaliação feita no primeiro ano de exercício da função de Supervisão, assim como a avaliação feita nos meses de março, junho e setembro do segundo ano de exercício, terão caráter formativo e servirão de base para as necessárias correções...”, LEIA-SE: “A avaliação feita nos meses de março, junho e setembro no exercício da função de Supervisão, terão caráter formativo e servirão de base para as necessárias correções...”

No art. 31, §3º, pág. 17, ONDE SE LÊ: “A avaliação feita no mês de novembro do segundo ano de exercício terá caráter somativo à média resultante, considerando o resultado dessa avaliação e das avaliações anteriormente realizadas, corresponderá ao conceito final de desempenho e servirá de base para dispensa imediata da função de supervisor no caso de conceito insatisfatório.”, LEIA-SE: “A avaliação feita no mês de novembro terá caráter somativo, e servirá de base para dispensa imediata da função de supervisor no caso de conceito insatisfatório.”

No art. 33, §3º, pág. 17, ONDE SE LÊ: “Qualquer preceptor, com exceção do preceptor colaborador, poderá ser eleito para exercer a função de presidente, suplente, secretário ou tesoureiro da CDRM, pelo prazo de 02(dois) anos, permitida uma recondução...”. LEIA-SE: “Qualquer preceptor, com exceção do preceptor colaborador, poderá ser eleito para exercer a função de presidente, suplente, secretário ou tesoureiro da CDRM, pelo prazo de 03(três) anos, permitida uma recondução...”

No art. 38, pág. 17, ONDE SE LÊ: “Os membros da COREME com seus respectivos suplentes serão escolhidos por eleição por maioria simples entre seus pares, até o dia 30 de abril de cada ano, para cada biênio.” LEIA-SE: “Os membros da COREME com seus respectivos suplentes serão escolhidos por eleição por maioria simples entre seus pares, até o dia 30 de abril de cada ano, para cada triênio”.

No art. 38, §1º, pág. 17, ONDE SE LÊ: “Os representantes dos preceptores efetivos e dos residentes terão mandato de até 02 (dois) anos, renováveis por igual período, sendo permitida uma reeleição”. LEIA-SE: “Os representantes dos preceptores efetivos e dos residentes terão mandato de até 03 (três) anos, renováveis por igual período, sendo permitida uma reeleição”.

No art. 40, pág. 17, ONDE SE LÊ: “Os membros da COREME elegerão por maioria simples o seu coordenador e vice-coordenador, para o exercício da função por 02 (dois) anos, permitida uma reeleição”. LEIA-SE: “Os membros da COREME elegerão por maioria simples o seu coordenador e vice-coordenador, para o exercício da função por 03 (três) anos, permitida uma reeleição”.

No art. 42, §2º, pág. 18, ONDE SE LÊ: “A avaliação feita no primeiro ano de exercício, assim como a avaliação feita nos meses de março, junho e setembro do segundo ano de exercício, terão caráter formativo e servirão de base para as necessárias correções na COREME, sendo obrigatório mediante notificação oficial e confidencial do núcleo de residência, dar conhecimento aos respectivos avaliados do resultado e das deficiências a serem corrigidas.” LEIA-SE: “A avaliação feita nos meses de março, junho e setembro, terão caráter formativo e servirão de base para as necessárias correções na COREME, (...)”.

No art. 42, §3º, pág. 18, ONDE SE LÊ: “A avaliação feita no mês de novembro do segundo ano de exercício terá caráter somativo e a média resultante, considerando o resultado desta avaliação e as avaliações anteriormente realizadas, corresponderá...” LEIA-SE: “A avaliação feita no mês de novembro terá caráter somativo e a média resultante, considerando o resultado desta avaliação e as avaliações anteriormente realizadas, corresponderá...”

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 240, DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 237/2012, proferido em 19 de março de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados

na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 237/2012, ofertado pela 9ª Comissão Permanente de Disciplina e arquivar a denúncia, em relação à responsabilidade administrativa, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 c/c artes. 177 e 208, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 241, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 103/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes do Memorando nº 004/2015 – NUTRAN/GASMU/DIURE/SAS/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art.1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 242, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 104/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível descumprimento de carga horária e possível inassiduidade habitual, conforme elementos constantes do Memorando nº 018/2015 – NÃO/CAPS adi III/CGST/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art.1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 243, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 105/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada em serviço e possível improbidade administrativa, conforme elementos constantes do Memorando nº 082/2013 – GAB/CGSGu/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art.1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 244, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 106/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada em serviço e possível descumprimento de carga horária, conforme elementos constantes do Memorando nº 040/2015 – CGSPI/SAS/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art.1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 245, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 107/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possíveis faltas injustificadas, conforme elementos constantes do Memorando nº 485/2014 – NUCAFF/GP/CGSC/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art.1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 246, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 108/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada em serviço e possíveis faltas injustificadas, conforme elementos constantes do Memorando nº 1681/2014 – GAB/COR/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art.1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 247, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 109/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possíveis faltas injustificadas, conforme elementos constantes do Documento Diverso s/n de 22/02/2013 – HBDF/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 248, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ES-

TADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 110/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes do Memorando s/n – GAB/CGSC/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 249, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 111/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada e possível inassiduidade habitual, conforme elementos constantes do Memorando nº 1156/2013 – COR//SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 250, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 112/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada em serviço e possível inassiduidade habitual, conforme elementos constantes do Manifestação 247866 – Ouvidoria/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 15, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 251, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 113/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível conduta inadequada, conforme elementos constantes do Memorando nº 12/2015 – GAB/CGSSAM e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 252, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 114/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada em serviço e possível inassiduidade inabitual, conforme elementos constantes do Memorando nº 87/2014 – GENF/HRPA e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 253, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 115/2015, com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes do Memorando nº 393/2015 – GAB/COR/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 10ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, da Portaria nº 254, de 19 de março de 2015, publicada no DODF do dia 20 de março de 2015, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

**SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014. (*)

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, atendendo ao contido na Portaria SES/DF nº 210, de 21 de outubro de 2014, artigo 1º, inciso XLV e: Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a saúde consistindo na formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e das prestações de serviços de interesse da saúde, e dá outras providências; Considerando o disposto no artigo 148 da Lei nº 5.321, de 7 de março de 2014, que trata da necessidade de regulamentação das condições de funcionamento de estabelecimentos com atividades de esporte ou físicas no âmbito do Distrito Federal; Considerando o disposto nos artigos 233 a 244 da Lei nº 5.321, de 7 de março de 2014, que versa sobre as infrações sanitárias e penalidades aplicáveis no âmbito do Distrito Federal; e Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária e estabelece as sanções respectivas, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma Regulamentadora das ações de Vigilância Sanitária em academias de ginástica e similares, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa, com a finalidade de definir procedimentos básicos para o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 2º O descumprimento desta Norma Regulamentadora constitui infração sanitária sujeita às penalidades previstas na Lei distrital nº 5.321, de 7 de março de 2014 e na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANOEL SILVA NETO

(*) Republicado por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicado no DODF nº 262, de 16 de dezembro de 2014, páginas 24, 25, 26 e 27.

ANEXO I
NORMA REGULAMENTADORA
Nº 002/2014 – DIVISA/SVS
ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES
DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece as condições necessárias para funcionamento de estabelecimentos com atividades de esporte, diversão e lazer e os destinados a atividades físicas, culturais, recreativas e similares, individuais ou coletivas, temporárias ou permanentes, com ou sem

parque aquático, nos termos do artigo 148 da Lei nº 5.321, de 7 de março de 2014.

§ 1º São abrangidos por este artigo as Academias de Ginástica, escolas esportivas e atividades afins.

§ 2º As condições de funcionamento de parques aquáticos, da qualidade da água, da responsabilidade técnica e dos aspectos de segurança dos banhistas e operadores de piscinas serão definidas em Norma Regulamentadora específica.

Art. 2º Esta Norma estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na condução das ações de Vigilância Sanitária.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito desta Norma Regulamentadora, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I. Academia de ginástica: Estabelecimento ou empresa prestadora de serviço, que oferecem a comunidade em geral, ou a público específico, espaço para a prática de condicionamento físico de forma coletiva ou individual, com acompanhamento de profissional de nível superior devidamente habilitado em Educação Física, com ou sem a presença de aparelhos ou equipamentos de ginástica.

II. Atividades afins ou similares: 1. Clube de lazer que ofereça atividades de escola de esportes e academia de ginástica; 2. Estabelecimento de ensino de qualquer grau que terceirizou suas atividades de ensino de educação física; 3. Treinador pessoal (personal training); 4. Estúdio de Pilates sob responsabilidade técnica de profissional de educação física.

III. ASO: Sigla de Atestado de Saúde Ocupacional emitido por médico do trabalho, por meio do qual se define se o funcionário está apto ou inapto à realização de suas funções laborais.

IV. Bacharel em educação física: profissional graduado em nível superior em curso reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

V. Licença Sanitária: Documento oficial emitido anualmente pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal que autoriza o funcionamento ou a operação de atividade específica em estabelecimentos sob vigilância e controle sanitário.

VI. CREF7: Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região.

VII. Parque Aquático: Piscina ou conjunto de piscinas destinadas a atividades recreativas, esportivas, de competição, terapêuticas e afins, contemplando ainda os equipamentos de tratamento de água, os equipamentos de salvamento, casas de máquinas, vestiários, banheiros e todas as demais instalações relacionadas e necessárias ao seu uso e funcionamento.

VIII. Responsável Técnico: Profissional habilitado ou capacitado para exercer a supervisão e controle da atividade econômica, nos seus aspectos técnicos, e que responde frente aos órgãos de controle.

IX. Profissional Provisionado: Profissional sem formação acadêmica que atuava no mercado antes da criação do Conselho Federal de Educação Física. Sua atuação no mercado de trabalho é permitida, mediante registro especial junto ao CREF7.

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 4º É obrigatório o Licenciamento Sanitário dos estabelecimentos abrangidos por esta Norma Regulamentadora.

Parágrafo único. Constitui infração sanitária exercer atividades abrangidas por esta Norma Regulamentadora sem possuir Licença Sanitária atualizada, estando o autuado passível de aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária, inclusive quanto à interdição sumária até a sua regularização.

Art. 5º São requisitos para a obtenção da Licença Sanitária:

I. Contrato Social e alterações (última consolidada) ou registro de firma individual ou estatuto da entidade com ata de eleição da diretoria atual ou documento de identidade com foto (autônomo ou profissional liberal) – original e cópia (para fins de autenticação) ou cópia autenticada.

II. Apresentação de CNPJ ou CPF (autônomo ou profissional liberal);

III. Responsável Técnico devidamente habilitado por seu Conselho Profissional. Se o RT não for sócio ou proprietário, deverá apresentar contrato de trabalho para anotação na licença sanitária;

IV. Licença ou Autorização de Funcionamento expedida pela Administração Regional respectiva. Quando a Administração Regional declarar a impossibilidade de expedir este documento em razão de irregularidade fundiária, a Licença Sanitária poderá ser lavrada com a seguinte expressão: “Até que a questão fundiária no Distrito Federal seja pacificada, esta Licença Sanitária é concedida sob condição, não gerando direito de permanência ou desobrigando seu detentor de obedecer à legislação fundiária do Distrito Federal”. Não se aplica o disposto neste último caso aos estabelecimentos que ocupem áreas embargadas por outros órgãos fiscalizadores do Distrito Federal.

V. Planta Física para Licenças Sanitárias iniciais;

VI. Programa de Prevenção de Risco Ambiental – PPRA;

VII. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

VIII. Memorial Descritivo, contendo:

A) Identificação do estabelecimento: razão social, CPF/CNPJ, nome fantasia, endereço, telefone, e-mail, se é matriz ou filial.

B) Ramo de atividade: finalidade do estabelecimento; detalhamento das áreas de atuação; relação de atividades terceirizadas, caso existam; relação de responsáveis técnicos de cada serviço;

C) Caso possua:

a. Plano de gerenciamento de resíduos (se couber);

b. Relação de equipamentos e veículos;

c. Relação de contratos de manutenção técnica de equipamentos, quando terceirizado.

d. Assinatura do responsável técnico ou legal.

Art. 6º O Licenciamento Sanitário tem validade de um ano a contar da data de expedição consignada no próprio documento.

Art. 7º A renovação da Licença Sanitária deverá ser requerida até 60 (sessenta) dias antes da data de expiração de sua validade.

Parágrafo único: Constitui infração sanitária fazer funcionar estabelecimento ou prestar serviço abrangido por esta Norma Regulamentadora com Licença Sanitária vencida.

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 8º As academias de Ginástica e estabelecimentos afins terão como Responsável Técnico profissional de nível superior bacharel em Educação Física, devidamente registrado em seu Conselho Profissional.

Art. 9º É vedado ao profissional provisionado assumir a responsabilidade técnica por estabelecimento abrangido por esta Norma Regulamentadora.

Art. 10. Havendo a prestação de outros serviços de saúde ou de interesse à saúde oferecidos de forma complementar e realizados no âmbito da academia, será exigido profissional devidamente habilitado

e inscrito em seu respectivo Conselho Profissional.

§ 1º São admitidas como atividades complementares, dentre outras: nutrição; fisioterapia; psicologia; terapia ocupacional; atividades recreativas e de reabilitação em parque aquático.

§ 2º A atividade principal será sempre a de Academia de Ginástica, para efeitos de cadastro e registro junto a Vigilância Sanitária.

Art. 11. Aplica-se a estes profissionais as mesmas exigências do responsável técnico bacharel em Educação Física, quando cabível.

DA PLANTA FÍSICA E DO PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA

Art. 12. Os estabelecimentos abrangidos por esta Norma Regulamentadora deverão apresentar Planta Física do estabelecimento para a obtenção da Licença Sanitária.

Art. 13. A Planta Física deverá representar graficamente a planta baixa e o leiaute de todas as dependências do estabelecimento, inclusive com disposição do mobiliário.

Art. 14. O estabelecimento que possuir parque aquático deverá apresentar Planta Física assinada por profissional habilitado inscrito no CREA/CAU-DF.

§ 1º A Planta Física será analisada por Auditor de Atividades Urbanas – Especialidade VISA, no Núcleo de Inspeção respectivo, juntamente com o processo de licenciamento sanitário.

§ 2º A análise da Planta Física resultará em parecer conclusivo, sendo admitidas as seguintes possibilidades: a) Planta Física aprovada; b) Planta Física aprovada com condicionantes; e c) Planta Física indeferida.

§ 3º Os condicionantes, quando existentes, devem ser registrados na Licença Sanitária, no campo “Observações”.

§ 4º A Planta Física indeferida impede o uso do parque aquático, mas não veda a concessão de Licença Sanitária para as demais atividades.

DA INFRAESTRUTURA

Art. 15. Aplicar-se-á, no que couber às academias de ginástica, as exigências contidas nas Normas Regulamentadoras nº 12 e nº 24 do Ministério do Trabalho Emprego e Renda.

Art. 16. As vias principais de circulação e as que conduzem às saídas devem ter, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 17. As áreas de circulação devem ser mantidas permanentemente desobstruídas.

Art. 18. Os pisos devem ser íntegros e de fácil higienização.

Art. 19. Paredes e tetos devem estar íntegros com superfícies que permitam a lavagem.

Art. 20. A iluminação deve ser dimensionada para atender as exigências ocupacionais previstas, tendo como base a NBR nº 5413.

Art. 21. A distância mínima entre máquinas, em conformidade com suas características e aplicações, deve garantir a segurança dos trabalhadores durante sua operação, manutenção, ajuste, limpeza e inspeção, e permitir a movimentação dos segmentos corporais, em face da natureza da tarefa, sendo aceito no mínimo a distância de 60cm.

Parágrafo Único. Tal distanciamento poderá ser objeto de avaliação do PPRA e valerá esta medida para fins de fiscalização.

Art. 22. As instalações elétricas das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho Emprego e Renda.

Art. 23. Deverão possuir Depósito para Material de Limpeza - DML, com as seguintes características: I. Área mínima de 1,5m²;

II. Tanque para lavagem de pano chão;

III. Pisos e paredes revestidas de material liso, resistente, impermeável, lavável e de cor clara;

IV. Armário para guarda de material de limpeza.

§ 1º É vedado o compartilhamento do DML com local de descanso e refeição de funcionários

§ 2º A critério do agente fiscalizador, o DML poderá ser substituído por carrinho de limpeza e armário para guarda de material de limpeza, devendo o descarte da água suja ser realizada no sanitário do estabelecimento.

Art. 24. Os banheiros, destinados a funcionários e usuários deverão:

I. Ser mantidos em estado de conservação, asseio e higiene;

II. Ser instalados em local adequado;

III. Ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente;

IV. Possuir molas nas portas.

Art. 25. Na hipótese de o trabalhador realizar suas refeições na academia, deverá a mesma garantir condições de conservação deste alimento até o seu consumo e os meios para o aquecimento em local adequado.

Parágrafo único: Caso a academia não esteja inserida no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976) ou não forneça qualquer auxílio-alimentação ao trabalhador, na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, por trabalhar mais de 6 horas diárias, a academia de ginástica deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições.

Art. 26. O estabelecimento deve fornecer água potável aos trabalhadores e usuários, sendo proibido o uso de recipientes coletivos.

Art. 27. Os equipamentos e aparelhos devem manter suas características de uso adequados, não sendo permitido o uso de aparelhos ou equipamentos com forros ou estofados rasgados, enferrujados ou que apresentem não conformidades às especificações do fabricante.

Art. 28. É obrigatória a limpeza da caixa d'água com periodicidade mínima de 6 meses.

DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E QUALIDADE DO AMBIENTE

Art. 29. Os estabelecimentos abrangidos por esta Norma Regulamentadora deverão elaborar Programa de Prevenção de Risco ambiental – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que possuem menos de 20 funcionários estarão dispensados de apresentar o PCMSO, devendo apenas apresentar o ASO de seus funcionários.

Art. 30. Na avaliação de riscos no PPRA deverá ser feito, necessariamente, avaliação de ruído e dos produtos químicos utilizados.

Parágrafo único. Deverão estar disponíveis ao agente fiscalizador os certificados de calibração dos

equipamentos de mensuração utilizados, emitidos por empresas reconhecidas pelo INMETRO.

Art. 31. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo Único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

Art. 32. As academias de ginástica que possuem mais de 5 (cinco) toneladas de capacidade de condicionamento de ar, deverá apresentar Plano de Manutenção Operacionalização e Controle de Sistemas de Condicionamento de Ar – PMOC.

I. As academias em que se é exigido o PMOC deverão realizar a cada dois anos Laudo de Avaliação da qualidade do ar conforme as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 33. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Parágrafo único. Inclui-se nesse artigo o fornecimento de protetor solar como equipamento de proteção individual sempre que forem promovidas atividades a céu aberto em horário entre 10 e 16 horas.

Art. 34. Deverá ser oferecido às recepcionistas das academias de ginástica, banquetas ou cadeiras para descanso regular.

DOS ASPECTOS GERAIS DE SAÚDE

Art. 35. É condição obrigatória para efetivação de matrícula nos estabelecimentos abrangidos por esta Norma Regulamentadora:

I. Apresentação, pelo interessado, de atestado médico específico para a atividade física pretendida, com data de emissão igual ou inferior a sessenta dias;

II. Avaliação física efetuada por profissional de educação física;

§ 1º O atestado médico de que trata este artigo deverá ser renovado a cada doze meses, ou a critério médico.

§ 2º Os atestados médicos dos alunos devem ficar guardados de forma organizada e, quando solicitado, apresentados aos Auditores de Atividades Urbanas especialidade Vigilância Sanitária, para controle.

§ 3º O serviço de avaliação física poderá ser terceirizado.

Art. 36. A avaliação física realizada por profissional de educação física, requisito obrigatório para a prática de atividade física, deverá ser efetivado em modelo padrão a ser instituído pelo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 37. Será permitida a figura da pré-matrícula, com validade de uma semana, período no qual o aluno deverá apresentar os atestados médicos e a avaliação física, desde que:

I. A academia exponha de forma clara os riscos advindos da prática de condicionamento físico ao qual o aluno/cliente vai se submeter.

II. Que o aluno/cliente assine declaração de que está apto para a prática de atividade física.

Art. 38. As academias de ginástica que optarem por oferecer espaço para o serviço de Avaliação Física deverão atender aos seguintes requisitos:

I. Possuir local específico com, no mínimo 7,5m² de área;

II. Ser dotada de mesa, cadeira ergonômica para o avaliador e cadeira para aluno/cliente;

III. Ter lavatório para as mãos, dotado com sabonete líquido, papel toalha e lixeira com tampa acionada sem o auxílio manual;

IV. Possuir iluminação e ventilação satisfatórias;

V. Possuir maca para exame clínico;

VI. Parede e forro constituídos de material de fácil limpeza, liso, lavável e impermeável, de cor clara;

VII. Piso lavável, impermeável, de fácil limpeza e antiderrapante.

Art. 39. As academias de ginástica devem possuir e manter em local acessível um desfibrilador semiautomático externo, conforme determinação da legislação vigente.

A manutenção do equipamento deve ser realizada semestralmente.

§ 1º Devem ser capacitados funcionários para operarem o equipamento, sendo preferencialmente os professores de educação física;

§ 2º O equipamento pode ter seu uso compartilhado com outros estabelecimentos quando o estabelecimento estiver sediado em shoppings centers, hotéis, lojas de departamento, aeroporto, estações rodoviárias, ferroviárias, metrô, estádios de futebol, ginásios de esportes, academias de ginástica, hipermercados, faculdades, universidades, centros educacionais e teatros, nos termos da legislação vigente.

§ 3º As academias de Ginástica com menos de 400 alunos/clientes, estão dispensados da aquisição do desfibrilador, devendo manter a vista e de forma clara o número do SAMU.

Art. 40. As academias de ginástica devem apresentar, no mínimo, um cartaz sobre o risco do uso de anabolizantes para cada pavimento que possuir, nos termos da legislação vigente.

Art. 41. A academia de ginástica deverá elaborar, implementar e manter registro dos Procedimentos Operacionais Padronizados – POP para as atividades de limpeza de equipamentos e ambientes contendo: rotina de limpeza, responsável pela mesma, produto utilizado e forma de diluição do saneante utilizado, se couber.

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GARANTIA DA SAÚDE DO ALUNO/CLIENTE

Art. 42. Os serviços prestados pela academia de ginástica são caracterizados como serviços de promoção à saúde, e como tal devem ser exclusivamente prestados por profissionais habilitados a atuar em tal serviço.

§ 1º A atuação de estagiários deve estar necessariamente acompanhada de supervisão direta de um profissional habilitado orientador/supervisor de estágio, sendo vedada a sua atuação na academia de ginástica sem a presença do supervisor de estágio, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os estagiários deverão possuir uniforme diferenciado dos professores, contendo a expressão “ESTAGIÁRIO” impressa em local visível e de fácil localização pela clientela.

Art. 43. A atuação do estagiário somente é permitida se cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei nº 11.788/2008.

Parágrafo Único. É vedada a permanência do estagiário na academia de ginástica se não atendidos estes requisitos.

Art. 44. Deverá ser afixada em local visível a escala de trabalho dos professores e estagiários, indicando os professores com o nome completo e o número do Conselho Regional de Educação Física da 7ª região, o nome dos estagiários e seus supervisores com o número do CREF7.

Art. 45. A academia de ginástica responde solidariamente pela atuação de personal training em suas dependências, inclusive por irregularidade em seu registro profissional.

Parágrafo único. O oferecimento de serviços de condicionamento físico prestado por profissional não habilitado constitui infração sanitária, sujeitando o estabelecimento e os profissionais envolvidos à autuação e aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária pertinente.

Art. 46. É assegurado à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, quando no desempenho de suas funções fiscalizadoras, o livre acesso às áreas da academia e parque aquático, para colheita de amostras e verificação do cumprimento das exigências desta Norma Regulamentadora.

ANEXO II - ROTEIRO DE AUDITORIA E DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – ACADEMIAS

DADOS CADASTRAIS:		
1.1. Razão Social:		
1.2. Nome Fantasia:		
1.3. CNPJ/CPF:	1.4. CFDF:	1.5. Telefone:
1.6. Endereço:		1.7. CEP:
1.8. Cidade/UF:	1.9. E-mail:	
1.10. Licença de Funcionamento nº:	1.11. Licença Sanitária nº:	1.12. Registro CREF nº:
1.13. Número de professores: () homens () mulheres	1.14. Número de estagiários: () homens () mulheres	
1.15. Outros serviços e produtos ofertados:		
1.15.1 <input type="checkbox"/> Parque aquático	1.15.6 <input type="checkbox"/> Comércio de alimentos especiais/suplementos	
1.15.2 <input type="checkbox"/> Avaliação Médica	1.15.6.1 <input type="checkbox"/> Venda pela própria academia	
1.15.3 <input type="checkbox"/> Fisioterapia	1.15.6.2 <input type="checkbox"/> Venda por terceiros no espaço físico da academia	
1.15.4 <input type="checkbox"/> Estética	1.15.6.3 <input type="checkbox"/> Venda pelos professores	
1.15.5 <input type="checkbox"/> Nutrição	1.15.7 <input type="checkbox"/> Outros _____	
1.16. Responsável Legal:		
1.17. Responsável Técnico Academia:		1.17.1. CREF/DF nº:
1.18. Responsável Técnico Parque Aquático:		1.18.1.
1.19. Responsável Técnico Avaliação Médica:		1.19.1. CRM/DF nº:
1.20. Responsável Técnico Fisioterapia:		1.20.1. CREFITO/DF nº:
1.21. Responsável Técnico Estética:		1.21.1.
1.22. Responsável Técnico Nutrição:		1.22.1. CRN/DF nº:
1.23. Outros:		
1.24. Número horas de Funcionamento do Estabelecimento: De 2ª a 6ª (h), sábados (h), domingos (h), feriados (h).		

1.25. Período da Inspeção: ___/___/___ à ___/___/___.

1.26. Motivo da Inspeção: _____

1.27. Auditores: _____

Instrução de Preenchimento:

A coluna Verificação deve ser preenchida na conformidade da legenda abaixo:

(C) – Conforme (quando o estabelecimento atende o item em sua totalidade);

(NC) – Não Conforme (quando o estabelecimento não atende o item em sua totalidade);

(NA) – Não se Aplica (quando o item não se aplicar aos serviços prestados ou não for item obrigatório de norma legal).

(NO) – Não Observado (quando não for possível a observação do item)

1.	DOCUMENTAÇÃO:	VERIFICAÇÃO
1.1.	Possui Licença Sanitária atualizada para todas as atividades desenvolvidas. <input type="checkbox"/> Parque aquático <input type="checkbox"/> Avaliação Médica <input type="checkbox"/> Fisioterapia <input type="checkbox"/> Estética <input type="checkbox"/> Nutrição <input type="checkbox"/> Outros	
1.2.	Possui Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.	
1.3.	Possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO ou Atestados de Saúde Ocupacionais dos funcionários.	

1.4.	Os estagiários possuem Termo de Compromisso de Estágio válido, firmados com a unidade de ensino e a empresa.	
1.5.	Todos os alunos matriculados possuem atestados de saúde atualizados.	
1.6.	Possui Procedimento Operacional Padronizado – POP para lavagem, limpeza e desinfecção de equipamentos e estrutura física do estabelecimento.	
1.7.	Possui Plano de Manutenção, Operação e Controle de Sistema de Climatização de Ar – PMOC.	
	Possui registros de limpeza e manutenção do sistema de climatização, para estabelecimentos isentos de apresentação de PMOC.	
1.9.	Possui laudos da qualidade do ar atualizados.	
1.10.	Mantém em lugar visível, quadro contendo o nome, a qualificação e o horário de expediente dos profissionais que trabalham ou prestam serviço no local (Profissional de Educação Física com CREF7 e Estagiário se houver).	
1.11.	Possui registro de limpeza da caixa d'água.	
1.12.	Possui assentamentos de desinsetização e desratização com empresa Licenciada pela Vigilância Sanitária.	
1.13.	Possui registro de profissionais capacitados por empresa habilitada acompanhada por um médico cardiologista na técnica de ressuscitação cardiopulmonar com o uso do desfibrilador semiautomático.	
1.14.	Possui registro de curso de reciclagem e atualização (anual) no uso do desfibrilador semiautomático externo.	
1.15.	Possui registros das manutenções preventivas (semestrais) e corretivas do desfibrilador semiautomático externo.	
1.16.	Possui sistema de arquivo com as avaliações físicas dos clientes/alunos.	
	INFRAESTRUTURA E FUNCIONAMENTO	VERIFICAÇÃO
2.1.	Mantém aparelho desfibrilador semiautomático externo em suas dependências. (Registrado na Anvisa, em condições adequadas para pronto atendimento).	
2.2.	O profissional de Educação Física está presente durante a inspeção.	
2.3.	Possui banheiros com chuveiros para cada dez funcionários por turno ou vestiários para os funcionários. OBS: pode ser compartilhado com os usuários, desde que apresente armários individuais para cada funcionário.	
2.4.	Os banheiros e/ou vestiários estão limpos e asseados.	
2.5.	Possui vestiário com área mínima de 0,5m² por funcionário por turno de trabalho.	
2.6.	Possui consultório para avaliação física com área mínima de 7,5m², pia com água de acionamento automático, sabão líquido e papel toalha.	
2.7.	Possui DML com área mínima de 1,5 m².	
2.8.	Possui local com tanque para lavagem de artigos de limpeza.	
2.9.	O Sistema de Climatização está funcionando em conformidade.	
2.10.	Distância mínima entre os equipamentos é de no mínimo 0,60m, para permitir a manutenção dos mesmos e a circulação de professores e usuários.	
2.11.	As tomadas elétricas dos equipamentos são do “tipo de segurança” (Norma Regulamentadora nº 10).	
2.12.	Possuem pisos de fácil higienização e íntegros.	
2.13.	Possuem paredes íntegras com superfícies que permitam fácil higienização e lavagem.	
2.14.	Possui iluminação dimensionada para atender as exigências ocupacionais e das atividades executadas.	
2.15.	Possui bebedouros em todo o estabelecimento obedecendo à normativa de não utilizar copos coletivos.	
2.16.	O estabelecimento distingue de forma efetiva professor de estagiário.	
2.17.	Possui cartazes afixados em locais de fácil visualização sobre o risco do uso de anabolizantes.	
2.18.	Possui sistema de combate a incêndio.	
2.19.	As vias de entrada e de saída do estabelecimento possuem dimensão mínima 1,20 metros de largura.	

2.20.	Mantem desobstruídas as áreas de circulação.	
2.21.	Os equipamentos estão íntegros conforme especificação do fabricante.	
2.22.	A empresa fornece Equipamento de Proteção Individual – EPI conforme os riscos presentes.	
2.23.	O estabelecimento garante condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento de alimentos em local próximo ao destinado às refeições.	

OBSERVAÇÕES

Brasília, ____ / ____ / ____	
_____ AUDITOR	_____ AUDITOR
Ciente.	
_____ ASSINATURA DO RESPONSÁVEL OU PREPOSTO	

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 53, de 1º de agosto de 2014, publicada no DODF nº 185, de 05.09.2014, págs. 25 e 26, ONDE SE LÊ: “no período de 17 de novembro a 16 de dezembro de 2014”, LEIA-SE: “no período de 1º a 10 de dezembro de 2014”.

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE**TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 18 DE MARÇO 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com os Decretos n.ºs 17.698, de 23 de setembro de 1996 e 34.410, de 29 de maio de 2013, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE	Unidade	Titular da UO cedente
	UO 26.204	Transporte Urbano do DF - DFTRANS
PARA	UG 200.203	Transporte Urbano do DF - DFTRANS
	Unidade	Titular da UO Favorecida
	UO 32.201	Companhia de Planejamento do Distrito Federal
	UG 130.201	Companhia de Planejamento do Distrito Federal
PROGRAMA DE TRABALHO, NATUREZA DE DESPESA E FONTE		26.122.6010.8517.0076 – 100 – 33.90.39
OBJETO	Descentralização de crédito orçamentário visando atender despesa com o rateio da manutenção dos serviços prestados pela Central Única de Atendimento Telefônico do Governo do Distrito Federal, conforme Decreto Distrital nº 34.410, de 29.05.2013.Referente ao DFTRANS	
VALOR	R\$ 1.045.056,72	

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CLÓVIS ANTÔNIO BARBARÁ JACOB

LÚCIO REMUZAT RENNÓ JUNIOR

Titular da UO Cedente

Titular da UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 33, de 16 de março de 2015, publicada no DODF nº 54, de 18 de março de 2015, página 21, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, ato que Instaurou o procedimento preliminar para apurar o fato relacionado ao processo administrativo nº 0370-000.018/2015, ONDE SE LÊ: "...Art. 1º Designar a servidora efetiva...", LEIA-SE "...Art. 1º Designar o servidor efetivo..."

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2984ª – REALIZADA EM 18/03/2015 – RELATOR: GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES – PROCESSO Nº: 111.000.291/2014 - INTERESSADO: NUREH/TERRACAP – Decisão nº 83 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE reconhecer como despesa de exercícios anteriores, o valor de R\$ 2.266,63 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), em favor dos estagiários em tela, referente às rescisões de contratos ocorridas no mês 12/2014, conforme despacho nº 0301/2015 - NUREH, à fl. 563, nos termos Decisão TCDF nº 437/2011, em especial o disposto nos artigos 37 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 86 e 88 do Decreto 32.598/2010, com redação dada pelo Decreto nº 35.073/2014, bem como Parecer nº 1139/2014-ACJUR, de fls. 33/34.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHOS DO CHEFE
Em 10 de março de 2015.

Parecer nº 035/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo 054.000.422/2015. Assunto: Modificação de portaria e troca de coordenador setorial de orçamento. Interessado(s): DICC/PMDF. 1. Aprovo o Parecer n. 035/2015/ATJ/DLF, referente ao Processo nº 054.000.422/2015. 2. Entendo necessária a segregação de funções nas atividades de requisição de bens e serviços, realização de certames, aprovação de contratações e acompanhamento da execução física e financeira. 3. À ATJ para adotar as seguintes providências: a) Encaminhar os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de decisão quanto ao envio da matéria para análise de sua Assessoria e/ou do Estado-Maior da Corporação, em atendimento ao pleito da Diretoria de Controle Contábil e deste Departamento; e b) Publicar em DODF.

Parecer nº 33/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo 054.000.236/2013. Assunto: Aplicação de penalidade - SUSPENSÃO. Interessado(s): PMDF e CONSTRUTORA MONTEBELENSE. 1. Concorde na íntegra com o Parecer de nº 33/2015/ATJ/DLF, uma vez que, a empresa CONSTRUTORA MONTEBELENSE, após ser punida com multa no valor de R\$ 246.196,17 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e dezessete centavos) em razão de descumprimento de cláusula do Contrato nº 017/2009-PMDF, não saldou o referido débito, mesmo sendo cientificada pela PMDF e pela Procuradoria do Distrito Federal. 2. Sendo assim, decido: a) Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO (pelo período de 24 meses) de contratar com o poder público, à empresa CONSTRUTORA MONTEBELENSE LTDA, tendo-se em vista que não fora paga a penalidade de multa, tudo nos termos do decreto distrital nº 26.851/06. b) Determinar que ATJ/DLF para ofício a empresa oferecendo prazo de defesa; e, c) Publique em DODF.

CARLOS LUÍS BARBOSA RIBEIRO

DESPACHO DO CHEFE
Em 16 de março de 2015.

Parecer nº 038/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo 054.000.903/2014. Assunto: Questionamento sobre enquadramento no Decreto Distrital nº 36.246, de racionalização e controle de despesas públicas. Interessado(s): RPFon/PMDF. 1. Aprovo o Parecer n. 038/2015/ATJ/DLF, referente ao Processo nº 054.000.903/2014. 2. À ATJ para adotar as seguintes providências: a) Encaminhar os presentes autos a Diretoria de Apoio Logístico e Finanças, a fim de prosseguir com o

processo de aquisição, adotando todos os procedimentos necessários, sem que esses impliquem em assunção de compromissos de gastos, no período vedado pelo Decreto Distrital nº 36.246; e b) Publicar em DODF;

CARLOS LUIS BARBOSA RIBEIRO

DESPACHOS DO CHEFE
Em 18 de março de 2015.

Parecer nº 41/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.000.083/2015. Assunto: Análise de Minuta – Contratação de pessoa jurídica especializada, autorizada pela montadora para prestação de serviços de manutenção automotiva corretiva, preventiva, e de recuperação, inclusive em caso de sinistro, para 94 (noventa e quatro) veículos marca GM modelo S-10, ano modelo, 2014/2014, 4x4 diesel, EM GARANTIA, pertencentes à frota da Polícia Militar do Distrito Federal, com fornecimento de materiais, acessórios e peças novas genuínas e/ou originais. 1- De acordo com o Parecer de nº 41/2015/ATJ/DLF, a Minuta apresentada para Contratação de Contratação de pessoa jurídica especializada, autorizada pela montadora para prestação de serviços de manutenção automotiva corretiva, preventiva, e de recuperação, inclusive em caso de sinistro, para 94 (noventa e quatro) veículos marca GM modelo S-10, ano modelo, 2014/2014, 4x4 diesel, fls. (143 a 173), está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, conforme a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer Nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. Decido: 2- Remeta-se à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para adotar as providências complementares para a continuidade do feito. 3-À ATJ/DLF para publicar em DODF.

Parecer nº 040/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.592/2014. Assunto: Análise de recurso administrativo. Interessado(s): PMDF e MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS EIRELI - EPP. 1. Concorde na íntegra com o Parecer nº 040/2015-ATJ/DLF, e, neste sentido, DECIDO CONHECER do presente recurso e no mérito, MANTENHO a decisão proferida no Parecer de nº 023/2015/ATJ/DLF (fls. 99-103). 2. À ATJ/DLF para as seguintes providências: a) Encaminhar os presentes autos ao Comando Geral da Polícia Militar, em cumprimento à norma inserta no § 1º do art. 9º do Decreto Distrital nº 26.851/2006. b) Publicar o presente despacho em DODF.

CARLOS LUÍS BARBOSA RIBEIRO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 78, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.025143/2014, instaurada pela Portaria nº 197, de 15/08/2014, publicada no DODF nº. 176, de 27/08/2014 e, reinstaurada pela Portaria nº 52, de 18/02/2015, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 25 de março de 2015, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.025143/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 80, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.025137/2014, instaurada pela Portaria nº 199, de 15/08/2014, publicada no DODF nº. 176, de 27/08/2014 e, reinstaurada pela Portaria nº 54, de 18/02/2015, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 25 de março de 2015, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.025137/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 114, de 03 de março de 2015, publicada no DODF nº 45 de 05 de março de 2015, página 48, referente à substituição do executor do contrato nº 16/2009, firmado entre o Detran/DF junto à MI Montreal Informática S/A, ONDE SE LÊ no Art. 1º "...Dispensar como Executor Substituto do Contrato nº 16/2009...", LEIA-SE "...Dispensar como Executor do Contrato nº 16/2009...", e, ONDE SE LÊ no Art. 2º "...Designar como Executor Substituto do Contrato nº 16/2009...", LEIA-SE "...Designar como Executor do Contrato nº 16/2009..."

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa de Brazlândia, nos termos do ANEXO I, da Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998.

Art. 2º Corrigir os valores de preço público com base no INPC = 6,23%;

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS QUEIROZ ROSA

ANEXO I - ANO DE 2015

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou de prestação de serviço por:	UNIDADE	VALORES EM REAL		
		PREÇO PÚBLICO		
		Dia	Mês	Ano
Comércio estabelecido:				
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,32	9,24	110,82
b) Sem cobertura	m²	0,16	4,42	53,00
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,009	0,27	3,37
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,025	0,81	9,63
(*1) Feiras permanentes	m²	0,00	0,00	0,00
(*1) Feiras livres e similares	m²	0,00	0,00	0,00
Banca em mercado	m²	0,23	7,22	86,74
(*2) Placa, painel publicitário e similar	m²	0,00	0,00	0,00
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não				
a) (*3) Quiosques, trailers e similares	m²	0,00	0,00	0,00
b) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	unidade	0,66	20,07	240,92
c) Caminhões	unidade	3,35	100,39	1.204,66
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,040	1,20	14,46
Abrigo de táxi	m²	0,12	3,22	38,55
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial.	m²	0,32	9,24	110,82
Outras finalidades	m²	0,23	7,22	86,74

(*1) observar Decreto 28.535/2007

(*2) observar as Leis nº 3035 e 3036/2002

(*3) observar as ordens de serviços nº 01 e 02 de 08/01/2013 Coordenadoria de Cidades

ANEXO II - ANO DE 2015

Terminal Rodoviário	VALORES EM REAL (m²/mês)
Área Ocupada	PREÇO PÚBLICO
a) até 100m²	5,65
b) de 100 à 200m²	5,19
c) de 200 à 300m²	4,63
d) de 300 à 400m²	3,76
e) acima de 400m²	2,81

ANEXO III - ANO DE 2015

Ocupação comercial de espaços em parques vivenciais ou recreativos	VALORES EM REAL (m²/mês)
Área Ocupada	PREÇO PÚBLICO
Até 100m²	1,97
De 101 à 500m²	1,38
De 501 à 1.500m²	0,67
De 1501 à 3.000m²	0,39
De 3001 à 5.000m²	0,23
De 5.001 à 8.000m²	0,18
De 8.001 à 13.000m²	0,16
Acima de 13.001	0,080

ANEXO IV - ANO DE 2015

Ocupação de espaços destinados a atividades esportivas dentro dos parques vivenciais ou recreativos	VALORES EM REAL (m²/mês)
Área Ocupada	PREÇO PÚBLICO
a) Eventos com cobrança de ingresso	15,72
b) Eventos sem cobrança de ingresso	10,58
c) Eventos filantrópicos	10,58
d) Por evento: Realizados por confederações e entidades afins	11,79

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a convocação da Assembleia Geral para eleição dos Representantes da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, Gestão 2015/2018.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, ad referendum, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do artigo 79, da Resolução CAS/DF nº 79, de 16 de dezembro de 2010, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º Convocar a IX Assembleia Geral para Eleição de Representantes da Sociedade Civil, Gestão 2015/2018, no Conselho de Assistência do Distrito Federal – CAS/DF, a realizar-se em 02 de junho de 2015, às 9h, sob a fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

Art. 2º Para a elaboração de procedimentos e critérios do Processo Eleitoral da Sociedade Civil, quer seja, de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, será instituída, pelo CAS/DF, uma Comissão Eleitoral.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

FUNDO PRÓ-JURÍDICO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera a Resolução nº 4, de 10 de novembro de 2014, do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem, os incisos I do art. 8º, combinado com o art. 9º da Lei 2.605, de 18 de outubro de 2000, e considerando as finalidades impostas pelo art. 2º, da mesma Lei, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 4, de 10 de novembro de 2014, do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o § 1º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
§ 1º Para os fins do inciso I, consideram-se na contagem do tempo de exercício os afastamentos com remuneração, à exceção das cessões para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.”

II – fica acrescido o § 2º ao art. 3º, com a seguinte redação, convertendo-se o § 2º em § 3º:

“Art. 3º
[...]

§ 2º No caso de cessão para Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Distrito Federal, a contagem do tempo estará condicionada ao exercício de atividade jurídica.
[...]

III – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Não farão jus ao repasse dos honorários advocatícios os Procuradores do Distrito Federal e os Procuradores de Assistência Judiciária que estiverem afastados das atividades sem remuneração ou cedidos para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.”

IV – o art. 4º passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º
Parágrafo único. No caso de cessão para Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Distrito Federal, o repasse dos honorários advocatícios estará condicionado ao exercício de atividade jurídica.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA Conselheira	MÁRCIA CARVALHO GAZETA Conselheira
NEY NATAL DE ANDRADE COELHO Conselheiro	ALEXANDRE MORAES PEREIRA Conselheiro
DANIEL AUGUSTO MESQUITA Conselheiro	FABIO CAPELL FARIAS SILVA Conselheiro
PAOLA AIRES CORRÊA LIMA Presidente	